

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 727, de 2016.

Publicação: DOU de 12 de maio de 2016.

Ementa: Cria o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória em análise expressa o desejo do Governo provisório em acelerar o processo de desestatização do setor de infraestrutura em nosso País. De fato, é a segunda MPV editada pelo Vice-Presidente Temer, sendo que a primeira redesenhou a estrutura ministerial de seu governo, o que indica a prioridade que está sendo dada ao assunto pelo Executivo.

Para tanto, a MPV apresenta duas linhas de atuação. A primeira delas cuida de criar um programa governamental, denominado “Programa de Parcerias de Investimentos” (PPI), e a segunda cuida de criar estruturas governamentais para gerenciá-lo.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a MPV nº 727, de 2016, foi produzida como lei esparsa, não altera nem revoga legislação vigente e é composta por 22 artigos, dispostos em sete capítulos, os quais passaremos a descrever de forma sucinta.

O primeiro capítulo é denominado “do Programa de Parcerias de Investimentos”. O art. 1º cria o PPI, e determina que ele é composto por todos os empreendimentos públicos de infraestrutura a serem executados pelo setor privado, sejam eles diretamente a cargo da União, sejam aqueles executados por outros entes federados mediante delegação ou com recursos da União, além de outros que integrem o Programa Nacional de Desestatização (PND).

Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º dispõem sobre os objetivos, princípios e diretrizes do programa, cujo norte é o de garantir segurança jurídica aos investidores privados, estabelecer regras estáveis, fortalecer o papel regulamentador do Estado e a autonomia das agências reguladoras, para poder expandir a oferta de infraestrutura ao País.

O art. 4º define que decretos, a serem posteriormente editados, deverão dispor sobre os empreendimentos específicos que integrarão o PPI, o cronograma das ações, e a política para garantir seu investimento, tanto em nível federal, como nas parcerias com os Estados que envolvam recursos da União.

O segundo capítulo é denominado “do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República”, e é composto por somente um único artigo (art. 7º), que cria tal órgão como instância de “assessoramento imediato” do Presidente da República no que concerne ao PPI.

O Conselho absorve as competências de três órgãos distintos, a saber, o órgão gestor de parceria público-privada (CGP, instituído pelo Decreto nº 5.385, de 2005), o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transportes (CONIT, criado pela Lei nº 10.233, de 2001), e o Conselho Nacional de Desestatização (CND, definido na Lei nº 9.491, de 1997).

O novo órgão é presidido pelo próprio Presidente da República, e dele participam, como membros permanentes, o Secretário-Executivo do PPI, o Ministro-Chefe da Casa Civil, os Ministros da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Meio Ambiente e pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dependendo da pauta, poderão ser convidadas outras autoridades pertinentes ao tema em discussão, sem que, no entanto, tenham direito a voto.

O Presidente do Banco Central do Brasil comporá o colegiado, com direito a voto, quando se for tratar da desestatização de instituições financeiras.



O terceiro capítulo trata da Secretaria-Executiva do PPI, e conta com cinco artigos (arts. 8º ao 12). Tal órgão não tem *status* de ministério (o secretário-executivo é um cargo de natureza especial – CNE), é composto por até três secretarias e tem por finalidade “coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI”, sem, no entanto, avançar sobre as competências dos demais órgãos setoriais. Deve, ainda, dar ampla publicidade a seus atos e poderá celebrar acordos de cooperação com os demais órgãos da União, ou de outros entes federados, para a consecução de seus objetivos.

O quarto capítulo trata de um dos elementos fulcrais da MPV, a “Estruturação de Projetos”, e conta com três artigos. O primeiro deles (art. 13) cria um mecanismo denominado “procedimento preliminar” por meio do qual eventuais interessados poderão apresentar estudos prévios com vistas a “subsidiar a definição de características básicas de empreendimentos”, sendo, contudo, vedada a contrapartida financeira, nos termos do art. 21 da Lei de Concessões e Permissões (Lei nº 8.987, de 1995), por parte do Estado em função de tais contribuições.

No artigo seguinte (art. 14) é definido o que se denomina “estruturação integrada de projetos”, e que contempla o conjunto de ações que visam a permitir a “liberação, a licitação e a contratação do empreendimento”. Para isto, a administração tanto poderá contratar diretamente com o denominado Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (definido no capítulo seguinte), quanto por meio do que se denomina “Procedimento de Autorização de Estudos” (PAE), no regime do art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, sendo que os responsáveis pela execução desse trabalho não poderão ter relação com o contratado para executar o empreendimento, especificamente naquele empreendimento. Entretanto, ele poderá receber “uma recompensa pelos riscos assumidos e pelo resultado dos estudos”, além da compensação de despesas.

É importante ressaltar, contudo que nem o “procedimento preliminar” do art. 13, nem o PAE do art. 14, estão claramente definidos na MPV, e à exceção de se



ensejam ou não o mecanismo de ressarcimento previsto no art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, também não está definida a forma como eles se articulam com a legislação vigente.

O art. 15, por seu turno, determina que a licitação e a celebração dos contratos dos empreendimentos do PPI independem de autorização legislativa, ressalvadas as exceções expressas em legislação vigente.

O quinto capítulo trata do “Fundo de Apoio à Estruturação de Projetos”, e contém dois artigos. O art. 16, autoriza o BNDES a constituir e participar do mencionado fundo, que terá “natureza privada”, patrimônio separado daquele do banco, e prazo inicial de dez anos, renováveis, cujo objetivo é justamente o de atuar nos PAEs descritos no capítulo anterior. O Fundo não deverá pagar rendimentos a seus cotistas, ressalvada uma “remuneração” ao BNDES por sua administração, gestão e representação.

O Fundo poderá (art. 17) “se utilizar do suporte técnico de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização” que, contudo, também não poderão participar da licitação dos empreendimentos. Além disso, determina (§ 1º) que “a contratação de serviços técnicos” (sem remissão expressa ao *caput*) pelo Fundo será realizada “mediante regime de contratação a ser instituído de acordo com a legislação vigente”. Não fica claro no texto da MPV, contudo, se essa regra se aplica a todas as contratações de “serviços técnicos”, ou somente daqueles com “elevada especialização”, uma vez que no § 2º, a MPV faz remissão expressa aos serviços “a que se refere o *caput*”, ou seja, deixa em dúvida se os serviços a que se referem os §§ 1º e 2º são distintos.

O capítulo seguinte (VI), trata “da liberação de empreendimentos do PPI”, e contém apenas um artigo (art. 18), que apresenta, grosso modo, uma diretriz para que todos os órgãos governamentais atuem de forma coordenada para que a “viabilização” dos empreendimentos do PPI possa ocorrer “de forma uniforme,



econômica e em prazo compatível com o caráter prioritário nacional do empreendimento”. Em particular, deverão ser “convocados” todos os órgãos, das três esferas de governo, com “competência liberatória” (no texto é definido o conceito de “liberação”) para “participar da estruturação e execução” dos empreendimentos.

Por fim, o Capítulo VII trata das disposições finais e contém quatro artigos (arts. 19 a 22), em que o primeiro deles cria um cargo de natureza especial, e o seguinte vincula a Empresa de Planejamento e Logística (EPL) à Secretaria-Executiva do PPI. O art. 21 apresenta comando de pouca clareza, que determina que o texto da MPV seja aplicável aos empreendimentos privados que, “em regime de contratação administrativa, concorram ou convivam” com “empreendimentos públicos a cargo de entidades estatais ou de terceiros contratados por meio de parceiras”. Por fim, o art. 22 estipula a vigência imediata da MPV.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Francisco Eduardo Carrilho Chaves
Consultor Legislativo

Túlio Augusto Castelo B. Leal
Consultor Legislativo